



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO
NÚCLEO DE ASSUNTOS MILITARES

COTA n. 0301/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU^[1]

NUP: 62159.003416/2021-76

INTERESSADOS: DGPM - DIRETORIA-GERAL DO PESSOAL DA MARINHA

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE TESE JURÍDICA

1. Trata-se de demanda encaminhada a esta Consultoria Jurídica junto ao Comando do Exército (CONJUR-EB) para fins de ciência do PARECER n. 00475/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU (Seq. 26), e de seus respectivos despachos de aprovação (Seq. 27/28).

2. O mencionado PARECER n. 00475/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU cuidou de revisar anterior uniformização do tema, contido nos autos do NUP 00731.000152/2020-18, conforme o PARECER n. 00601/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 27 de agosto de 2020, e o PARECER n. 00394/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 16 de junho de 2021, referente ao pagamento de indenização de férias proporcionais de militares excluídos do serviço ativo por deserção ou a bem da disciplina, considerando a solicitação de reapreciação da matéria pela Consultoria Jurídica Adjunta junto ao Comando da Marinha.

3. Salienta-se, por pertinente, que quando instada a se manifestar acerca do tema, esta Consultoria Jurídica exarou o PARECER Nº 00168/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU (seq. 05), concluindo pelo seguinte entendimento:

Ante o exposto, sob a ótica constitucional e legal, abstraídas as razões de mérito, conclui-se pela manutenção do entendimento já uniformizado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa nos termos do Parecer nº 00394/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, no sentido de que o recruta que tenha prestado serviço militar obrigatório por período inferior a 12 meses fará jus à indenização relativa às férias proporcionais, ainda que tenha sido excluído do Serviço Ativo Militar a bem da disciplina ou por deserção.

4. A seu turno, o PARECER nº 00475/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU (Seq. 26), que cuidou de uniformizar o tema, restou ementado da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR. UNIFORMIZAÇÃO DE TESE. DISCUSSÃO ACERCA DE FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS. SITUAÇÕES CONCERNENTES AOS RECRUTAS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 80, §1º, DO DECRETO Nº 4.307/2002. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NO PARECER Nº 00394/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU.

1. Ao praticar ato que afronta a disciplina militar, o recruta é excluído das Forças Armadas por meio do instituto da *expulsão*, nos termos do art. 31, alínea "c", da Lei nº 4.375/1964, ao tempo em que, se desertor, será *excluído* da caserna por deserção, na forma do art. 94, inciso IX c/c art. 128 da Lei nº 6.880/1980. Incabível o instituto do licenciamento a bem da disciplina nesses casos.

2. A leitura do art. 80, §1º, do Decreto 4.307/2002, em cotejo com as normas da Lei do Serviço Militar e, ainda, da Lei 6.880/80, permite concluir que os militares expulsos do serviço militar inicial, assim como os excluídos por deserção, não fazem jus à indenização referente ao período de férias proporcionais, uma vez que não constam do rol previsto no aludido §1º do art. 80 do Decreto 4.307/2002.

3. Conclui-se pela revisão do entendimento proposto no PARECER Nº 00394/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, uniformizando-se, destarte, a seguinte tese: "*Os recrutas que praticam condutas contrárias à ética, à moral ou à disciplina militar são excluídos do serviço ativo por meio do instituto da expulsão, na forma do art. 31, alínea "c", da Lei nº 4.375/1964. Já se cometerem o crime de deserção, os recrutas sofrem a exclusão do serviço ativo por deserção, na forma do art. 94, IX c/c art. 128 da Lei nº 6.880/1980. Tendo em vista que nem a expulsão nem a exclusão do serviço ativo por deserção estão previstos no art. 80, §1º, do Decreto 4.307/2002, entende-se que os recrutas não fazem jus à indenização relativa ao período de férias proporcionais nessas hipóteses*".

4. Encaminhamentos.

5. Assim, do que tudo se observa, o posicionamento desta Consultoria Jurídica, externado no bojo do PARECER Nº 00168/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU (seq. 05), restou superado pela uniformização levada a cabo, de modo que é indispensável o encaminhamento do parecer uniformizador às Organizações Militares diretamente interessadas no assunto.

6. À Secretaria, para as anotações de praxe e seguintes providências:

- o **6.1** - Encaminhamento da presente manifestação, via SPED, acompanhada do PARECER nº 00475/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU (Seq. 26), bem como da presente manifestação, ao Departamento-Geral do Pessoal (DGP), à Secretaria de Economia e Finanças (SEF) e ao Gabinete do Comandante do Exército (A2/Gab Cmt Ex) para ciência e providências.
- o **6.2** - Abertura de tarefa dirigida aos Advogados da União e Assessores/Assistentes lotados neste Órgão Consultivo para fins de conhecimento da matéria aqui tratada.
- o **6.3** - Introdução de cópia do PARECER nº 00475/2022/CONJUR-MD/CGU/AGU (Seq. 26) na Pasta de Teses

MARIANE KÜSTER
CONSULTORA JURÍDICA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA ADJUNTA AO COMANDO DO EXÉRCITO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 62159003416202176 e da chave de acesso 33ac8134

Notas

1. [^] *Manifestação elaborada com a colaboração da Assessoria Técnica (1º Ten Balter)*



Documento assinado eletronicamente por MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1015185149 e chave de acesso 33ac8134 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANE KÜSTER, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-10-2022 18:24. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
